



PARECER

Proposta de lei n.º 34/XIII para regulamentar os actos de várias profissões da Saúde

Este "acto saúde" seria inofensivo para nós Terapêuticas Não Convencionais (TNC), se acrescentássemos ao diploma os actos das Terapêuticas Não Convencionais, que nos proteja de ser atacados ao abrigo desta nova lei. Pois será muito fácil confundir o normal exercício das nossas profissões com os actos que aqui se legislam.

Apesar de todas as leis relativas às Terapêuticas Não Convencionais, da **45/2003** de 22 de Agosto à **71/2013** de 2 de Setembro, assim como todas as subsequentes Portarias que regulamentam a lei 71/2013, nos remeterem indubitavelmente para a saúde, com todas as exigências da saúde, ocorre que ainda há quem pretenda por em causa o facto de sermos inquestionavelmente profissionais saúde legalmente reconhecidos e regulamentados, nomeadamente a Ordem dos Médicos, e a Ordem dos Nutricionistas que também usam publicamente este tipo de discurso contra as Terapêuticas Não Convencionais. Contudo, todas as leis e portarias regulamentam-nos como profissões de Saúde e de Ensino Superior, sujeitas às mesmas regras do exercício da medicina e dos consultórios médicos. Controladas pelas mesmas instituições. ERS, ACSS, MINISTÉRIO DA SAÚDE, INFARMED, ASAE etc...basta ler as portarias que nos regulamentam.

Uma vez que de acordo com esta proposta de lei estas Ordens ficam com legitimidade criminal e podem constituir-se assistentes nos processos por crime de usurpação de funções pelo exercício ilegal (**artigo 16.º** desta proposta de lei) e que há coincidências



na caracterização profissional das TNC e a definição de cada um destes actos de saúde, pois todas as TNC fazem avaliação diagnóstica, prognóstica, prescrevem e executam medidas terapêuticas e pelo menos 5 das 7 prescrevem regimes dietéticos (Fitoterapia, Acupunctura, Medicina T. Chinesa, Naturopatia e Homeopatia), entram assim, em rota de colisão com pelo menos as do acto médico e do acto nutricionista, sendo provável que os profissionais das TNC venham a enfrentar processos em tribunal levantados por essas Ordens, apenas por exercerem a normal actividade, legalmente consagrada, da sua própria profissão.

Considere-se a título de exemplo:

- O Artigo 5.º da proposta de lei 34/XIII:

Definição de ato médico

“O ato médico consiste na actividade de avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação relativas à saúde e à doença das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão médica”.

- O Artigo 7.º da mesma proposta de lei:

Definição de ato nutricionista

“O ato nutricionista consiste na atividade de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença pela avaliação, diagnóstico, prescrição e intervenção alimentar e



nutricional a pessoas, grupos, organizações e comunidades, bem como o planeamento, implementação e gestão da comunicação, segurança e sustentabilidade alimentar”.

- Portaria n.º 207-A/2014 de 8 de Outubro (Regulamentação das TNC):

Caracterização e conteúdo funcional da profissão de Naturopata:

Artº 2º nº 1 — “*A naturopatia é a terapêutica que estuda as propriedades e aplicações dos elementos naturais, a fim de prevenir a doença e manter, promover e restaurar a saúde, recorrendo ainda ao aconselhamento dietético naturopático e à orientação sobre estilos de vida e utilizando a fitoterapia, a homeopatia, a hidroterapia, a geoterapia, as terapias da manipulação e outros métodos afins*” (nosso sublinhado).

- Portaria n.º 207-G/2014 de 8 de Outubro (Regulamentação das TNC):

Caracterização e conteúdo funcional da profissão de Especialista de Medicina T.

Chinesa:

Artigo 2.º

Medicina Tradicional Chinesa:

“*1 — A Medicina Tradicional Chinesa é a terapêutica que utiliza métodos de prevenção, diagnóstico, prescrição e tratamentos próprios, baseados nas teorias da medicina tradicional chinesa e nos seus métodos específicos, designadamente, na estimulação dos pontos de Acupunctura e meridianos através de diferentes métodos terapêuticos, na prescrição de fórmulas fitoterapêuticas, aconselhamento alimentar e exercícios para promover e recuperar a saúde*” (sublinhado nosso).



Nestes dois artigos da Regulamentação que se usam como exemplo, e em muitos mais, é evidente o conflito no normal exercício das Terapêuticas Não Convencionais em relação ao diagnóstico do acto médico e aos regimes da Nutrição versus aconselhamento dietético Naturopático, versus aconselhamento alimentar da MTC.

A proposta de lei 34/XIII ao não considerar todos os profissionais de saúde legalmente reconhecidos, cria um precedente de extrema gravidade uma vez que ao excluir os demais profissionais de saúde legalmente reconhecidos como é o caso dos profissionais das TNC, os Fisioterapeutas, os Técnicos de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, os Podologistas, etc. coloca-os numa situação fora da lei com todas as implicações daí decorrentes, colide com a legislação que os reconhece abrindo um imbróglio jurídico desnecessário, colide com a legislação comunitária pondo em causa o princípio da livre circulação no tocante aos profissionais de saúde legalmente reconhecidos nos países da CEE que ficariam impedidos de exercer em Portugal, é potencialmente geradora de conflitos entre profissionais, etc. etc.

Esta proposta de lei apenas considera os profissionais de saúde das Ordens profissionais mas tal como está, teria repercussão sobre a todas as profissões de saúde existentes.

Não acrescenta qualquer benefício para o paciente, logo esta proposta de Lei só serve as Ordens nela contempladas.

Em nosso entender e em prol da Saúde Pública, a proposta de lei nº 34/XIII deve contemplar todas as profissões de saúde legalmente reconhecidas, a não ser assim, considerando os efeitos devastadores dos problemas que vem originar não faz sentido a sua existência, razão pela qual não deve ser aprovada.

Os profissionais das TNC são **profissionais de saúde** e como tal reconhecidos pelas Instituições e legislação nacionais e internacionais, nomeadamente:



- Organização Mundial de Saúde – “Classifying health workers”
- Registo das TNC da Comunidade Europeia – “Medical Professionals”
- Classificação Portuguesa das Profissões
- Lei 104/2015 de 24 de Agosto – Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (vidé artº 3º nº1)

- Quer a Lei 45/2003 de 22 de Agosto quer a lei 71/2013 de 2 de Setembro e respectivas Portarias, reconhecem os profissionais das Terapêuticas Não Convencionais como profissionais de saúde com autonomia técnica e deontológica, com formação superior, tutelados pelo Ministério da Saúde, criteriosamente escrutinados pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) no acesso à profissão (atribuição das Cédulas Profissionais), fiscalizados e controlados no seu exercício de acordo como o artº 12º da lei 71/2013 por 6 Instituições da área da saúde nomeadamente: Inspeção Geral das Actividades em Saúde; Administrações Regionais de Saúde; Administração Central do Sistema de Saúde; Infarmed; Entidade Reguladora da Saúde; Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE); os locais de exercício profissional sujeitos às mesmas normas de exercício profissional das demais áreas da saúde aplicando-se com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 279/2009, de 6 de Outubro conforme Portaria 182/2014 de 12 de Setembro.

Considerando que as 7 Ordens celebraram em 18/11/2016 protocolos com a ERS – Entidade Reguladora da Saúde e a IGAS – Inspeção Geral das Actividades de Saúde, que lhes concede poderes de fiscalização, inspeção e vistorias ”tanto nas unidades públicas como no sector privado e social”, se a presente proposta de lei fosse aprovada, tendo em conta o artº 16º e seguintes, estariam reunidas as condições para as referidas



Ordens de Saúde poderem perseguir os demais profissionais de saúde que não constam na referida proposta de lei.

Em conclusão:

Considerando que esta proposta de lei tal como está:

- Vem criar problemas graves onde não existem actualmente,
- É discriminatória por não considerar todos os profissionais de saúde legalmente reconhecidos,
- Não trás nenhum benefício para os doentes;
- Ao contrário do seu preâmbulo introduz factores de conflitualidade entre profissionais de saúde cujas consequências seriam prejudiciais também para os próprios doentes;
- Potencia a apropriação e condicionamento de todas as áreas da saúde por estas 7 Ordens atentando não só contra a liberdade de exercício dos demais profissionais de saúde legalmente reconhecida, como também contra a liberdade de escolha dos cidadãos quanto a forma como desejam ser tratados,

Em nosso entender nada justifica a existência da presente proposta de lei 34/XIII pelo que a mesma não deve ser aprovada a bem da saúde pública.

APPA – Associação Portuguesa dos Profissionais de Acupunctura

A Direcção.